



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2015/8434

Reg. Col. 9888/2015

**Interessado:** Têxtil União S.A.

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP que cancelou de ofício o registro da Companhia Incentivada da Têxtil União S.A.

**Diretor Relator:** Gustavo Borba

### Relatório

#### I. OBJETO

1. Trata-se de recurso interposto por Têxtil União S.A. (“Recorrente”), com fulcro no §3º do art. 2º da Instrução CVM nº 427/06<sup>1</sup>, contra decisão proferida pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que cancelou de ofício o registro de companhia incentivada da Recorrente.

#### II. CANCELAMENTO DE OFÍCIO

2. Em 21/08/2015, a SEP, no âmbito do Processo Administrativo nº RJ/2014-8111, e com base no art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 427/06<sup>2</sup>, encaminhou ofício<sup>3</sup> à Recorrente, informando o cancelamento de ofício de seu registro de companhia incentivada, tendo em vista esse encontrar-se suspenso por prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Instrução CVM nº 427/06, conforme alterada<sup>4</sup> (fl. 07).

---

<sup>1</sup>Art. 2º (...)

§3º Da decisão de cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

<sup>2</sup> [...]

§2º O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada decorrente do inciso IV será comunicado à companhia por meio de notificação, mediante correspondência, com aviso de recebimento (AR), remetida para o último endereço da companhia constante dos registros da CVM, bem como divulgado por comunicado disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores.

<sup>3</sup> Ofício nº 433/2015/CVM/SEP (fls. 07).

<sup>4</sup> Art. 2o O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada será efetuado pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM nas hipóteses de:

(...)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Adicionalmente, em respeito ao art. 5º da Instrução CVM nº 427/06<sup>5</sup>, foram encaminhados, em 21/08/2015, ofícios comunicando o cancelamento de registro da Recorrente aos seguintes destinatários:

- a) Banco da Amazônia S/A – BASA<sup>6</sup>;
- b) Banco do Nordeste do Brasil S.A.<sup>7</sup>;
- c) Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES<sup>8</sup>;
- d) Banco do Brasil S/A – FIBRA<sup>9</sup>;
- e) BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo<sup>10</sup>;  
Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC<sup>11</sup>;
- f) Ministério de Integração Nacional<sup>12</sup>;
- g) Receita Federal – Ministério da Fazenda<sup>13</sup>;

---

IV – suspensão de registro de companhia incentivada na Comissão de Valores Mobiliários por prazo superior a 12 (doze) meses.

<sup>5</sup> Art. 5º A CVM dará ciência dos cancelamentos e suspensões de ofício de registro de companhia incentivada, bem como da exclusão de que trata o artigo 4º, aos seguintes órgãos e entidades, sem prejuízo de outras comunicações que se fizerem pertinentes, na forma da lei:

I – Secretaria da Receita Federal;

II – Departamento Nacional de Registro de Comércio;

III – Bancos Operadores dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais;

IV – Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

V – Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA;

VI – Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento – UGFIN, do Ministério da Integração Nacional; e

IV – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

V – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;

VI – Ministério da Integração Nacional; e

VII – bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia incentivada tenham sido admitidas à negociação, se for o caso.

<sup>6</sup> Ofício nº 422/2015/CVM/SEP (fl. 09).

<sup>7</sup> Ofício nº 423/2015/CVM/SEP (fl. 10).

<sup>8</sup> Ofício nº 424/2015/CVM/SEP (fl. 11).

<sup>9</sup> Ofício nº 425/2015/CVM/SEP (fl. 12).

<sup>10</sup> Ofício nº 426/2015/CVM/SEP (fl. 13).

<sup>11</sup> Ofício nº 427/2015/CVM/SEP (fl. 14).

<sup>12</sup> Ofício nº 428/2015/CVM/SEP (fl. 15).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- h) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia<sup>14</sup>; e
- i) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste<sup>15</sup>.

### III. RECURSO

4. Em 16/09/2015, a Recorrente protocolizou recurso ao Colegiado, alegando, inicialmente, que o ofício enviado pela SEP não teria sido encaminhado ao endereço devido (fls. 19-22).

5. A Recorrente solicitou concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do item V da Deliberação CVM nº 463/2003<sup>16</sup>, até a conclusão da análise pela SEP ou pelo Colegiado, por considerar que o cancelamento do registro causaria prejuízo de incerta e difícil reparação.

6. Em suas razões recursais, a Recorrente argumentou que teria apresentado regularmente as informações exigidas pelos art. 12 e 13 da Instrução CVM nº 265/1997<sup>17</sup>, encaminhando em anexo os recibos eletrônicos de recebimento de documentos (fls. 36-39) e o Aviso de Recebimento dos Correios em razão do envio de documentos por meio físico (fls. 64-65). A Recorrente frisou, ainda, que estaria em dia com o pagamento da Taxa de Fiscalização.

7. A Recorrente afirmou que teria lhe sido vedada a oportunidade de sanar as irregularidades, o que estaria em desacordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal<sup>18</sup>, e que a Companhia não teria recebido em seu endereço qualquer ofício

---

<sup>13</sup> Ofício nº 429/2015/CVM/SEP (fl. 16).

<sup>14</sup> Ofício nº 430/2015/CVM/SEP (fl. 17).

<sup>15</sup> Ofício nº 431/2015/CVM/SEP (fl. 18).

<sup>16</sup> V – O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

<sup>17</sup> Art. 12 A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

[...]

Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações, nos prazos especificados:

[...]

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comunicando da suspensão de registro, conforme requer o §1º do artigo 3º da Instrução CVM nº427/06<sup>19</sup>.

8. Nessa direção, a Recorrente solicitou reversão da decisão da SEP e consequente manutenção do registro de Companhia Incentivada junto à CVM, encaminhando os seguintes documentos, além dos já citados:

- a) Estatuto Social Consolidado (fls. 23-31);
- b) Cópia do Ofício nº 433/2015/CVM/SEP (fl. 33);
- c) Aviso de Recebimento do Ofício nº 433/2015/CVM/SEP (fl. 54); e
- d) Comprovantes de pagamento da Taxa de Fiscalização (fls. 41-62).

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA SEP AO RECURSO

9. Preliminarmente, em 28/09/2015, foi encaminhado ofício<sup>20</sup> à Recorrente informando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Recurso, visto que, no entendimento da SEP, não restaria comprovado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão de cancelamento do registro da Companhia, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 427/06 (fl. 66-67). Ademais, a SEP noticiou que encaminharia remessa de cópia do recurso e de sua decisão ao Presidente da CVM<sup>21</sup>, cabendo-lhe reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos do item VI da Deliberação CVM nº 463/2003<sup>22</sup> (fls. 155-156).

---

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>19</sup> Art. 3º A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela Superintendência de Relações com Empresas quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

[...]

§3 Os administradores das companhias incentivadas se sujeitam à aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, pelo descumprimento das disposições relativas à apresentação de informações periódicas e eventuais constantes da Instrução que dispõe sobre o registro dessas companhias na CVM.

<sup>20</sup> Ofício nº 489/2015/CVM/SEP.

<sup>21</sup> Em 21/10/2015, o Presidente da CVM se manifestou contra a concessão de efeito suspensivo ao Recurso apresentado, mantendo a decisão da SEP de indeferir o pleito da Recorrente (fls.157-158).

<sup>22</sup> VI – Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. No mérito, a SEP, em essência, reiterou seu entendimento de que o cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada da Recorrente teria sido realizado corretamente, mantendo, assim, sua decisão de indeferir o pedido, tendo em vista que a suspensão do registro da Companhia e seu posterior cancelamento foram realizados em conformidade com a Instrução CVM nº 427/06 (fls. 104-107).

### V. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

11. Em reunião do Colegiado realizada em 20/10/2015, fui sorteado como relator do presente processo administrativo (fl. 107).

### Voto

1. Conforme anteriormente exposto, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), por força do disposto no art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 427/06 (redação original), suspendeu, em 06/08/2014, o registro de companhia incentivada da Têxtil União S.A. (“Recorrente”), em decorrência de atraso superior a 3 (três) anos com a obrigação de prestar informações à CVM. Em 21/08/2015, a SEP, com base no art. 2º, inciso IV, da Instrução CVM nº 427/06, conforme alterada, cancelou de ofício o registro de companhia incentivada da Recorrente, tendo em vista que esse se encontrava suspenso por prazo superior a 12 (doze) meses.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do item I da Deliberação CVM nº 463/03, das decisões proferidas pelos superintendentes cabe recurso ao Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pelo interessado. No caso, o ofício comunicando o cancelamento de ofício de registro foi recebido em 31/08/2015, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 08, de forma que o termo final para interposição do recurso seria 15/09/2015. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 16/09/2015.

3. Ainda que assim não fosse, com base nos documentos constantes dos autos, entendo que a decisão da SEP de cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada da Recorrente não merece reparos, pelos motivos a seguir expostos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Verifica-se, no caso em análise, que a Recorrente, após a suspensão de seu registro, motivada pelo não envio de diversos documentos<sup>23</sup> exigidos nos arts. 12 e 13 da Instrução CVM nº 265/97, solicitou a reversão da citada suspensão, o que ensejou a instauração do Processo CVM nº RJ2014/9459. O referido processo, contudo, foi arquivado pela SEP em função do não atendimento, no prazo estipulado, das exigências formuladas pela área técnica, que devidamente apontou, em seu ofício<sup>24</sup>, quais documentos ainda restariam pendentes de envio<sup>25</sup>. Após, a Recorrente encaminhou novos documentos à SEP<sup>26</sup>, mas o processo foi rearquivado<sup>27</sup>, uma vez que a Companhia igualmente não enviou os documentos faltantes citados pela área técnica em seu ofício de exigências<sup>28</sup>.

5. Por sua vez, também não procedem os argumentos da Recorrente no sentido de que teriam ocorrido irregularidades nas comunicações referentes à suspensão e ao cancelamento de seu registro, uma vez que constam nos autos cópias dos ofícios<sup>29</sup> que notificaram esses atos, os quais foram enviados para o último endereço da Recorrente registrado no Sistema de Cadastro da CVM (fl. 01), bem como comprovantes de seus respectivos avisos de recebimento<sup>30</sup>. Acrescente-se que a decisão de suspensão do registro de companhia incentivada da Recorrente foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 76), e que o cancelamento desse registro foi divulgado no *site* da CVM (fls. 05-06). Assim, todas as comunicações foram realizadas em consonância com o disposto no art. 2º, §2º, e art. 3º, §1º, da Instrução CVM nº 427/06, conforme redações vigentes à época de cada um desses atos.

---

<sup>23</sup> Os seguintes documentos estavam pendentes de envio: Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos de 2010 a 2013; Atas das Assembleias Gerais Ordinárias realizadas nos anos de 2010 e 2013; Editais de Convocação de AGO de 2010 a 2013.

<sup>24</sup> Ofício nº 253/2015/CVM/SEP (fls. 77-78), de 20/05/2015.

<sup>25</sup> Foram solicitadas as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios de 2014 e 2015; Editais de Convocação de AGO publicados referentes aos anos de 2011, 2012 e 2014; Estatuto Social consolidado; Ata de AGO referente ao exercício social findo em 2014; e Quadro Acionário atualizado.

<sup>26</sup> Foram encaminhadas à SEP as Demonstrações Financeiras referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013; e as Atas de AGOs referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013.

<sup>27</sup> Despacho SEP/Nº141/2015, de 13/07/2015.

<sup>28</sup> Ofício nº 253/2015/CVM/SEP (fls. 77-79), de 20/05/2015.

<sup>29</sup> Ofício nº 403/2015/CVM/SEP (fl. 73), de 07/08/2014.

<sup>30</sup> Aviso de Recebimento do Ofício nº 403/CVM/SEP, em 13/08/2014 (fl. 75); Aviso de Recebimento do Ofício nº253/2015/CVM/SEP, em 28/05/2015 (fl. 79); e Aviso de Recebimento do Ofício nº 433/2015/CVM/SEP, em 31/08/2015 (fl. 08).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Por todo o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso por sua intempestividade, bem como pela ausência de fundamentação para revisão *ex officio* da decisão impugnada, com a consequente manutenção da decisão da SEP do cancelamento de ofício o registro de companhia incentivada mantido em nome da Têxtil União S/A.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

*Original assinado por*

**Gustavo Borba**

Diretor Relator